



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

DECRETO Nº. 0030/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

*Aprova o Regimento Interno da Superintendência do
Componente Municipal de Auditoria SUS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XIX do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, e o Decreto Municipal nº 0023/2024, de 23 de agosto de 2024,

DECRETA:

Art. 1º - Aprova o Regimento Interno da Superintendência do Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SCMA/SUS), na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 02
DE OUTUBRO DE 2024.

Antônio dos Santos Mendes
Prefeito Municipal



ANEXO

**REGIMENTO INTERNO DA SUPERINTENDÊNCIA DO COMPONENTE
MUNICIPAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE
PRESIDENTE TANCREDO NEVES**

**CAPÍTULO I – DA NATUREZA, DA JURISDIÇÃO, DA FINALIDADE E DA
COMPOSIÇÃO.**

SEÇÃO I – DA NATUREZA

Art. 1º. A Superintendência do Componente Municipal de Auditoria do Sistema de Único de Saúde (SCMA/SUS) do município de Presidente Tancredo Neves é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: Este Regimento Interno é fundamentado pelo Regulamento do Componente Municipal de Auditoria do SUS/PRESIDENTE TANCREDO NEVES, publicado por meio do Decreto nº 0023/2024, de 23 de agosto de 2024.

Art. 2º. Para os efeitos deste Regimento, considera-se:

I - AUDITOR – profissional que utiliza técnicas para avaliar a gestão pública de forma preventiva e operacional, considerando aspectos como a aplicação dos recursos, os processos, as atividades, o desempenho e os resultados, por meio da comparação entre a situação encontrada e critérios técnicos, operacionais ou legais preestabelecidos;

II - VISITA TÉCNICA – É a atividade de diagnóstico, normalmente para atendimento interno das Secretarias de Saúde e Ministério da Saúde, limitando-se à obtenção de informações e esclarecimentos voltados para averiguações preliminares do objeto demandado, cujo produto final implica na elaboração de um relatório sucinto ou preenchimento de roteiro específico sobre a situação e condição encontrada. Nesta atividade, dispensa-se a notificação para apresentação de justificativas, salvo em situação excepcional que requeira maiores esclarecimentos;

III - PARECER TÉCNICO – Consiste em documento de caráter opinativo expedido sobre situações difusas de interesse da saúde pública municipal para os fins de esclarecer os órgãos e entidades interessados quanto aos padrões, às normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de forma subsidiar os gestores com informações de caráter técnico para efetiva tomada de decisão;

IV – PROCESSO SISTEMÁTICO – documentado independente de se avaliar objetivamente uma situação (ou condição) para determinar a extensão na qual os critérios aplicáveis são atendidos, obter evidências quanto ao atendimento e relatar os resultados da avaliação a destinatários predeterminados (NAT).

V – ORIENTAÇÃO TÉCNICA – Consiste em documento de caráter opinativo sobre situações inequívocas para fins de esclarecer aos estabelecimentos/órgãos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

municipais sobre eventuais dúvidas quanto aos padrões, às normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde, com a finalidade de orientar os interessados sobre as medidas necessárias para dar conformidade às condutas e aos critérios de legalidade, eficiência e economicidade;

Parágrafo Único – Para compreensão de outras terminologias, estas, seguirá ao Glossário de Termos Técnicos utilizados no Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS/SNA).

Art. 3º. A auditoria interna será executada por meio de análises técnicas, de acordo com o Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS/SNA), e a classificação que se segue:

I - Quanto ao objeto:

- a) Gestão do Sistema de Saúde;
- b) As ações de saúde;
- c) Os serviços de saúde, sob a gestão do município (próprio, transferido e contratado/conveniado com o setor privado e/ou público municipal);
- d) As ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado.

II - Quanto ao tipo:

- a) Auditoria de Conformidade ou Regularidade – Consiste na verificação da aderência do objeto auditado ao critério contido nas normas gerais que regem a Administração Pública ou em procedimento operacional específico do rol normativo do SUS, tendo como base a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto assistencial, contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Auditoria Operacional ou Desempenho – consiste na obtenção de evidências quanto ao atingimento dos objetivos de uma determinada política, programa, processo de trabalho, atividade ou unidade, tendo por base a mensuração dos aspectos voltados à eficácia, eficiência e efetividade das atividades operacionais, avaliadas no sistema de saúde.

III - Quanto à natureza:

- a) Regular ou Ordinária – Ações inseridas no planejamento anual de atividades dos componentes de auditoria.
- b) Especial ou Extraordinária – Ações não inseridas no planejamento, realizadas para apurar denúncias ou para atender alguma demanda específica.

IV - Quanto à execução:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

- a) Analítica: executa por meio do processo analítico de dados, pesquisas, estatísticas, notícias, documentos e legislação pertinente;
- b) Operativa: executa por meio do processo operativo, tais como análise documental, inspeção física, questionamento escrito ou oral, exame de registros, observação de atividades e condições e rastreamento.

V - Quanto à forma:

- a) Auditoria direta: realizada diretamente por profissionais do quadro de pessoal de um mesmo componente de auditoria do SNA, ou seja, da SCMA/SUS;
- b) Auditoria integrada: realizada por profissionais do quadro de pessoal de mais de um componente de auditoria do SNA;
- c) Auditoria compartilhada: realizada por profissionais do quadro de pessoal de um ou mais componentes de auditoria do SNA, com a participação de profissionais de outros órgãos de controle interno e externo.

VI - Quanto à consequência da ação:

- a) Orientadora/preventiva: tende a evitar violação de normas, objetivando orientação e esclarecimento, bem como reconhecer e avaliar a relevância e significação dos desvios em relação às boas práticas para se chegar a soluções viáveis.
- b) Corretiva: tende a corrigir as infrações ou distorções nas ações de saúde e de faturamento.
- c) Punitiva: tende a aplicar penalidades;

Parágrafo Único – A Auditoria interna do SCMA/SUS também irá realizar apoio à Gestão do SUS por meio de assessoramento e outros serviços relacionados fornecidos à alta administração, sem assumir quaisquer responsabilidades da gestão, preservando assim, com os princípios da independência e objetividade da auditoria.

SEÇÃO II – DA JURISDIÇÃO

Art. 4º. A Superintendência do Componente Municipal de Auditoria do SUS tem sua jurisdição no Município de Presidente Tancredo Neves com competência para apreciação e julgamento de todos os atos, despesas, investimentos e obrigações verificados no âmbito do SUS ou alcançados pelos recursos a ele vinculados, com a abrangência que se segue:

I - Pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área hospitalar, ambulatorial, de apoio diagnóstico e terapêutico, com as quais a gestão municipal do SUS tiver celebrado contrato ou convênio para a realização de serviços



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

de assistência à saúde, contribuindo para a fiscalização da aplicação das verbas destinadas ao financiamento do SUS no âmbito da Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

II. Aqueles que derem causa, perda ou outra irregularidade de que resulte dano ao SUS ou ao Fundo Municipal de Saúde;

III. Todos aqueles que devam prestar contas ao SUS ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição da lei.

SEÇÃO III - DA FINALIDADE

Art. 5º. As finalidades da Superintendência do Componente Municipal de Auditoria do SUS, além das descritas no Regulamento, Art. 4º, levam em consideração também:

I. Observar o cumprimento das normas inerentes à organização e funcionamento do SUS;

II. Acompanhar a execução e desempenho das unidades prestadoras de serviços junto ao SUS;

III. Antecipar-se ao cometimento de erros, abusos, práticas antieconômicas e fraude;

IV. Contribuir com a implementação de programas, projetos, atividades, visando a qualidade, eficiência, eficácia e economicidade na utilização de recursos destinados às ações e serviços de saúde do SUS;

V. Auxiliar os Gestores do SUS a implementar de maneira eficaz, suas atribuições;

VI. Avaliar a satisfação do usuário do SUS sobre a qualidade do serviço e assistência ofertados.

VII. Acompanhar a administração por meio do controle do desperdício dos recursos públicos e colabora para a transparência e a credibilidade da gestão do SUS;

VIII. Estabelecer o acesso da sociedade (controle social) às informações e aos resultados das ações e dos serviços de saúde do SUS.

IX. Acompanhar a resolutividade dos Estabelecimentos de Saúde identificando desvios, distorções e demandas reprimidas nas Unidades de Saúde visitadas a fim de permitir adoção de medidas corretivas visando o aperfeiçoamento do Sistema de Saúde;

Parágrafo Único: A execução da Auditoria Interna não pode ser confundida com os controles internos da Secretaria Municipal de Saúde. A prática de controles internos deve ser de responsabilidade da própria gestão pública, que se encarrega de



operacionalizar os controles e realizar a sua supervisão. Tais atividades não devem ser atribuições da auditoria interna do SUS.

SEÇÃO IV – DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. A Superintendência do Componente Municipal de Auditoria do Sistema de Saúde de município de Presidente Tancredo Neves, está composto por 1 (um) servidor efetivo de nível superior na área de saúde, 1 (um) superintendente de livre nomeação de nível superior na área de saúde e 1 (um) um servidor de nível médio, efetivo, que atuará como apoio administrativo.

§ 1º. A Superintendência do Componente Municipal de Auditoria do SUS poderá contar com um membro, designados especialmente para a função de complementar a equipe de auditoria, desde que seja solicitado pela SCMA e autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde em ato publicizado por meio de Portaria.

§ 2º. A SCMA/SUS segue a composição e organização já descrita no Regulamento publicado por meio do Decreto Municipal nº 0023/2024, de 23 de agosto de 2024.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS ÉTICOS E PROCESSO DE TRABALHO

SEÇÃO I – PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 7º. A ética no Componente de Auditoria do SUS é um instrumento norteador indispensável para a conduta dos profissionais de auditoria, seguindo os seguintes princípios:

I - Integridade:

- a) Executar seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade.
- b) Observar a lei e divulgar informações exigidas pela lei e pela profissão.
- c) Respeitar e contribuir para os objetivos legítimos e éticos da organização.
- d) Não tomar parte de qualquer atividade ilegal ou se envolver em atos impróprios para a profissão de auditoria interna ou para a organização.
- e) Declarar possível conflito de interesses no exercício da atividade.

II - Objetividade:

- a) Não participar de qualquer atividade ou relacionamento que possa prejudicar ou que presumidamente prejudicaria sua avaliação imparcial. Essa participação inclui aquelas atividades ou relacionamentos que podem conflitar com as competências da auditoria Interna do SUS.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

b) Não aceitar nada que possa prejudicar ou que presumidamente prejudicaria seu julgamento profissional.

III - Confidencialidade:

a) Ser prudente no uso e na proteção das informações obtidas no curso de suas funções.

b) Não utilizar informações para qualquer vantagem pessoal ou de qualquer outra maneira contrária à lei ou em detrimento dos objetivos legítimos e éticos da organização.

IV - Competência:

a) Comprometer-se com aqueles serviços para os quais possuam os necessários conhecimentos, habilidades e experiência.

b) Executar os serviços de auditoria interna em conformidade com as normatizações expedidas pelo órgão central do SNA (DenaSUS) e com as normas nacionais e internacionais de auditoria interna.

c) Melhorar continuamente sua proficiência, bem como a eficácia e qualidade de seus serviços.

Parágrafo Único – O profissional auditor deverá seguir também os princípios éticos do Estatuto do Servidor Público Municipal, e o Manual de Conduta Ética do Profissional da Auditoria do SUS do Ministério da Saúde.

SEÇÃO II – DO PROCESSO DE TRABALHO

Art. 8º. As atividades da SCMA/SUS, seguem, as descritas no Regulamento publicado por meio do Decreto Municipal nº 0023/2024, de 23 de agosto de 2024.

Art. 9º. Dependendo do tipo auditoria, este, será iniciado por meio da solicitação via ofício, seja originário da Secretaria Municipal de Saúde, seja por órgão ou instituição com autoridade para tal.

Art. 10 Na apresentação dos relatórios resultantes do processo de auditoria, será observado o seguinte:

a) O relatório preliminar será encaminhado ao auditado, para apresentação de justificativas, quando houver, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período a critério do coordenador da equipe responsável pela auditoria;

b) Transcorrido o prazo para oferecimento de justificativas, com ou sem manifestação do auditado, será lavrado o relatório final no prazo de 15 (quinze) dias, o qual poderá ser prorrogado com a anuência do Secretário(a) Municipal de Saúde ou do Superintendente, dependendo da natureza e da complexidade da atividade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Parágrafo Único - O encaminhamento dos relatórios deverá processar-se, sempre, com autorização do Secretário Municipal de Saúde, salvo se verificada a prática de crime.

Art. 11 O processo de Visita Técnica será iniciado em virtude de atividades de rotina previstas no Plano Anual de Auditoria, para o acompanhamento de serviços de saúde sempre que, a critério do Superintendente ou Secretário(a) Municipal de Saúde, a apuração da demanda exigir verificações pontuais e instantâneas, sem necessidade da realização de uma auditoria.

Art. 12 O processo de Parecer Técnico será iniciado mediante requerimento escrito do órgão interessado, que contenha a descrição da situação difusa a ser abordada e a justificativa do encaminhamento, devendo ser endereçado ao Secretário(a) Municipal de Saúde, que designará a equipe responsável pela análise do caso e elaboração do parecer.

Art. 13 O processo de Orientação Técnica será iniciado mediante ofício/requerimento escrito pela Secretaria Municipal de Saúde ou do órgão interessado, que deverá expor os fatos que ensejaram a medida com a descrição minuciosa de todos os acontecimentos pertinentes ao caso e acompanhado de toda a documentação necessária para esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14 A realização das atividades de auditoria, deve haver compreensão quanto às responsabilidades e às atribuições dos participantes nos trabalhos a serem desenvolvidos. Além das responsabilidades descritas no Regulamento do Componente de Auditoria do SUS/PRESIDENTE TANCREDO NEVES, devem ser consideradas também as seguintes:

I - Cabe ao Secretário Municipal da Saúde:

- a) Aprovar a programação das atividades da Superintendência da Auditoria;
- b) Dar encaminhamento e exigir execução das conclusões dos processos da Superintendência da Auditoria;
- c) Suspender ou reduzir, quando for o caso, a prestação de serviços ao SUS, de prestador contratado ou conveniado, até a correção da irregularidade apontada pela auditoria;
- d) Rever suas próprias decisões em despacho fundamentado;
- e) Aplicar penalidade de rescisão de credenciamento/habilitação, contrato ou convênio e outros ajustes, conforme recomendação no processo de auditoria, respeitada as disposições legais;
- f) Apreciar pedido de revisão de processo de auditoria quando necessário;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

g) Propor à autoridade superior do Município a suspensão temporária do direito da pessoa física ou jurídica de realizar contratos ou convênio com a administração municipal;

h) Declarar inidônea a pessoa física ou jurídica que tiver praticado procedimentos que causem prejuízos ao erário público e/ou danos à saúde do usuário do SUS, conforme termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

II- Cabe ao Superintendente:

a) exercer todas as atribuições relativas aos membros da equipe de auditoria e

b) desempenhar o trabalho atendendo aos princípios éticos e de urbanidade;

c) acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e das atividades, compreendendo o planejamento, execução, relatório final, monitoramento e a verificação dos resultados da auditoria;

d) verificar os relatórios analítico, preliminar, final e complementar, quando houver, para ratificar ou não a qualidade, bem como demais registros efetuados pela equipe no sistema informatizado de auditoria;

e) assinar o CA;

f) elaborar, juntamente com os servidores, o planejamento das atividades de auditoria e monitoramento, seguindo as normas de auditoria e observando as peculiaridades da região onde a auditoria será realizada;

g) exercer outras atribuições relativas à sua função.

i) b) seguir as demais funções estabelecidas para o auditor, conforme descrito no Regulamento;

j) seguir as demais funções estabelecidas para o superintendente, conforme descrito no Regulamento;

III – Cabe ao auditor:

a) executar o trabalho de acordo com as normas e práticas de auditoria aplicáveis;

b) desempenhar o trabalho atendendo aos princípios éticos e de urbanidade;

c) observar as orientações do coordenador de equipe e do supervisor técnico, quando houver;

d) elaborar cronograma para o trabalho de auditoria, em conjunto com a equipe da Superintendência;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

- e) participar da elaboração do planejamento do trabalho da auditoria;
- f) executar as atividades de acordo com o planejamento realizado;
- g) coletar e analisar informações relevantes e precisas por meio de procedimentos e de técnicas de auditoria apropriados;
- h) elaborar os documentos de comunicação com o órgão/entidade auditada e submetê-los à avaliação do coordenador de equipe;
- i) assegurar a suficiência e a adequação das evidências de auditoria para apoiar achados, recomendações e conclusões da auditoria;
- j) registrar as atividades realizadas em papéis de trabalho, conforme as orientações estabelecidas pelo órgão de auditoria do SUS;
- k) manter a confidencialidade e a segurança de informações, dos dados, dos documentos e dos registros;
- l) comunicarem tempo hábil, quaisquer constatações críticas ou potencialmente significativas ao superintendente;
- m) analisar as justificativas apresentadas pelos órgãos auditados; e
- n) comunicar de imediato ao coordenador da equipe de auditoria ou superiores a limitação do trabalho, quando houver.

§ 1º O membro da equipe de auditoria é o profissional a quem cabe, entre outras atribuições, executar o trabalho, desde a fase de planejamento até o monitoramento, coletando e analisando dados, e elaborando papéis de trabalho e outros registros.

Art. 15 É vedado ao auditor qualquer procedimento assistencial autorizado por si mesmo ou, auditar ou fiscalizar entidade onde preste serviço na qualidade de autônomo ou empregado, e também ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participante, sob qualquer forma, de entidade onde preste serviço ao SUS, em qualquer das esferas de governo.

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 A auditoria processar-se-á por meio de exames analíticos e periciais do SUS/PRESIDENTE TANCREDO NEVES.

Art. 17 A avaliação desenvolver-se-á por meio da identificação quantitativa e qualitativa dos resultados obtidos pelo SUS/PRESIDENTE TANCREDO NEVES, mediante:

- a) processo de desenvolvimento político institucional;



- b) estrutura e meio para operação de serviços;
- c) oferta de serviços;
- a) impacto das ações de saúde.

Art. 18 O relatório conterá, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

- a) desempenho da entidade confrontando com as metas pactuadas;
- b) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas para seu saneamento;
- c) irregularidade ou ilegalidades que resultarem em prejuízo, indicando as medidas a serem implementadas, com vistas ao pronto ressarcimento ao SUS/MUNICIPAL;
- d) cumprimento pela pessoa física ou jurídica das determinações expedidas pelo SUS.

Parágrafo Único – O relatório será elaborado com utilização do SISAUD/SUS e seguirá os padrões estabelecidos pelo SNA.

Art. 19 As auditorias especiais serão objeto de relatório de natureza sigilosa quando se tratar de situação que imponha perícia especial e pronta interveniência de autoridade competente para salvaguarda de interesse do SUS. O auditor poderá emitir relatório parcial, sem prejuízo do relatório final a ser apresentado, quando concluídos os trabalhos.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO DE AUDITORIA, SEU REGISTRO E DA NOTIFICAÇÃO

SEÇÃO I – DO PROCESSO DE AUDITORIA E SEU REGISTRO

Art. 20 Todo e qualquer expediente recebido pelo Componente Municipal de Auditoria será registrado conforme o SISAUD/SUS de acordo com a data do recebimento.

§ 1º. Todas as informações registradas nos autos do processo, bem como despachos e manifestações de unidades da SMS, deverão ser registradas em folhas separadas, e os espaços em branco deverão ser inutilizados com a expressão "em branco".

§ 2º. Ao prestar informações nos autos, o informante subscreverá após assinatura, o seu nome completo, o número de sua matrícula e o cargo que ocupa, além de observar a respectiva numeração das folhas.



§ 3º. O fornecimento de cópia de processo, após conclusão, deverá ser formalmente autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, devendo ser mantida no processo e em arquivo próprio cópia da solicitação com a respectiva autorização.

Art. 21 Será responsabilizada administrativamente o Superintendente ou Auditor que der motivo para postergação ou não cumprimento de prazos, sem justificativa em tempo hábil.

SEÇÃO II – DA NOTIFICAÇÃO

Art. 22 A notificação em processo é de competência da Auditoria, objetiva dar conhecimento do relatório ao auditado/responsável, informar sobre as irregularidades apontadas, as penalidades impostas por lei, solicitar a prestação de informações, apresentação de documentos e a defesa, na forma prevista no Regulamento e neste Regimento, obedecida a seguinte ordem:

- a) pessoalmente e/ou procurador constituído;
- b) por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;
- c) A um preposto da instituição notificada.

§ 1º. Será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para defesa ou correção das irregularidades informadas, de acordo com a gravidade do fato notificado, podendo ser prorrogado quando julgado necessário, mediante solicitação por escrito do auditado.

§ 2º. Decorrido o prazo estipulado para a defesa/justificativas, e sendo estas analisadas e acatadas em sua totalidade, o processo será encerrado, sendo o auditado comunicado do encerramento.

§ 3º. Decorrido o prazo estipulado para a defesa/justificativas, e sendo estas acatadas parcialmente ou não acatadas, o auditado será recomendado sobre as medidas a serem adotadas, cuja responsabilidade sobre as mesmas passa a ser do auditado.

§ 4º. Decorrido o prazo estipulado para a defesa/justificativas, não havendo manifestação do auditado, será o relatório considerado concluído. As medidas a serem adotadas serão recomendadas ao auditado, com os respectivos prazos para correção.

§ 5º. O não cumprimento nos prazos estabelecidos implicará nas sanções previstas.

§ 6º. Os demais setores ou órgãos envolvidos serão comunicados e o processo será encerrado.



CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

Art. 23 A Superintendência do Componente Municipal de Auditoria do Sistema de Único de Saúde (SCMA/SUS) poderá recomendar aplicação de sanções, na forma estabelecida neste Regimento:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão temporária da prestação de serviços ao SUS;
- c) Rescisão do contrato, convênio ou outro ajuste;
- d) Suspensão temporária de contratar com o Sistema Único de Saúde/SUS;
- e) Ressarcimento aos cofres públicos.

§ 1º. Os responsáveis pela supervisão dos serviços credenciados, contratados ou conveniados que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, e delas deixarem de dar ciência à SCMA, ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, às sanções previstas no respectivo Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o SUS, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

§ 3º. O cometimento reiterado de faltas elevará o nível de gravidade, devendo ser observada a proporcionalidade entre a falta cometida e a pena a ser aplicada.

Art. 24 Verificada a ocorrência de fraude, distorção ou ilegalidade comprovada no processo, o Gestor do SUS solicitará ao Ministério Público sua interveniência para o cumprimento do disposto na legislação vigente, se couber.

Art. 25 Sempre que apurado débito, será determinado ao responsável a Ordem de Ressarcimento do valor atualizado, do dano causado ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. O valor correspondente quando relacionado ao SIH/SUS e SIA/SUS será deduzido nas próximas faturas a serem pagas ao prestador, correspondente ao valor dos serviços hospitalares ou ambulatoriais mais SADT, podendo ser parcelado de acordo com autorização do Gestor Municipal do SUS.

§ 2º. Quando houver suspensão da prestação de serviços e o prestador ficará impossibilitado de sofrer descontos nas próximas faturas, a cobrança será via administrativa e/ou judicial.

CAPÍTULO VII – DA DENÚNCIA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Art. 26 A denúncia poderá ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica junto à Secretaria Municipal da Saúde, através da Ouvidoria ou ainda, no próprio Componente Municipal de Auditoria/SUS sobre irregularidades ou ilegalidades nos atos praticados por prestadores participantes ou integrantes do SUS, inclusive autônomos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 27 A denúncia sobre irregularidade ou ilegalidade será objeto de apuração prioritária, desde que seja formulada por escrito ou através da imprensa escrita ou falada.

Art. 28 Admissibilidade de demandas além das registradas no Plano Anual de Auditoria Interna do SUS/MUNICIPAL, pode ser classificada também, como:

I - Demandas internas da unidade ou do órgão vinculado:

a) decorrentes de processos internos do componente de auditoria do SNA, a exemplo de trabalhos de auditoria já executadas ou de levantamentos realizados a partir de notícias ou de outras fontes de informação existentes; ou por solicitação da alta administração do órgão.

II - Demandas externas:

a) denúncias apresentadas por cidadãos, por entidades privadas ou por entidades paraestatais e representações realizadas por autoridades do Ministério Público e dos poderes executivo, legislativo e judiciário, das esferas federal, estadual e municipal e órgãos de controle externo e interno.

Art. 29 A denúncia será protocolada, autuada e, posteriormente, distribuída ao Auditor, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para promover diligências ou verificação *in loco* e concluir os trabalhos.

Parágrafo Único - O prazo acima poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do Auditor chefe.

Art. 30 A denúncia será apurada, em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência e só poderá ser arquivada após percorridos todos os trâmites, mediante despacho fundamentado da autoridade competente que concluir pela inexistência de ato passível de apuração.

§ 1º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, os demais atos serão públicos, assegurada aos acusados ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração, a denúncia deverá ser arquivada.

Art. 31 A apuração da denúncia poderá resultar em:



I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade, após julgamento da autoridade competente.

Art. 35 O denunciante, o denunciado ou autoridade competente poderão, por escrito, solicitar informações do processo e/ou ser informados do resultado da apuração da denúncia.

CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE DEFESA

Art. 32 O direito de defesa do interessado nos processos é assegurado da seguinte forma:

I - Vista dos autos, cópia de peça concernente ao processo ou certidão, mediante expediente dirigido ao Gestor do SUS/MUNICIPAL;

II - Apresentação de documentos e/ou alegações escritas, mediante pedido por escrito, dirigido ao Auditor chefe.

Parágrafo Único - A vista às partes transcorrerá no âmbito do SUS/MUNICIPAL.

Art. 33 O prazo para defesa ou alegação escrita será de 10 (dez) dias, podendo, por conveniência da Administração, ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 34 Os atos resultantes dos processos da Auditoria estarão sujeitos aos seguintes recursos:

I - Reconsideração - é o pedido de reexame do ato à autoridade que o emitiu, e será formalizada uma única vez, sendo apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, observando o prazo de 30 dias para formalizar solicitação.

II - Recurso hierárquico - é o pedido de reexame do ato dirigido à autoridade superior à que proferiu o ato, observando o prazo de 30 dias para formalizar solicitação.

III - Revisão - é o recurso onde o interessado punido pede reexame da decisão em caso de fatos novos demonstrarem a improcedência da denúncia, observando o prazo de 30 dias para formalizar solicitação.

Parágrafo Único - Julgado procedente, qualquer um dos recursos previstos nos incisos I, II, e III, será declarado sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do interessado.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Art. 35 As petições de recursos serão apresentadas ao Apoio Administrativo da Auditoria, que anotarará o ano, mês, dia e hora de sua entrada à margem da peça vestibular, anexada ao processo original.

Art. 36 Cumpridas todas as exigências dispostas no artigo anterior, a petição será imediatamente encaminhada à autoridade competente, que decidirá sobre a admissão ou não do recurso.

Art. 37 A petição do recurso poderá ser liminarmente indeferida em despacho fundamentando-se nos seguintes fatos:

I - não se encontrar devidamente formalizada;

II - for firmada por parte ilegítima, considerando que são competentes para interpor recursos os responsáveis pelos atos impugnados e aqueles alcançados pela decisão;

III - estiver fora do prazo.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Quando forem detectadas irregularidades ou distorções em Unidades assistenciais próprias, a SCMA promoverá a recomendação das medidas saneadoras, em consonância com a legislação vigente, buscando a apuração da responsabilidade.

Art. 39 - Poderá a Auditoria do SUS Municipal, a pedido de qualquer das partes, corrigir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou a erros evidentes de escrita ou cálculo.

Art. 40 - Os fatos detectados em auditoria e que tiverem natureza ética, podendo caracterizar imperícia, imprudência ou negligência, deverão ser comunicados às respectivas entidades de classes, pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 41 Os servidores que atuam em estabelecimentos de saúde do SUS, sejam de nível estatutário, nomeados e/ou contratados, ou ainda vinculados a empresas prestadoras de serviços do SUS ou da gestão municipal, estão incumbidos de cumprir as legislações federais, estaduais e municipais, bem como as normas dos respectivos conselhos de classe.

Art. 42 Os casos omissos e eventuais dúvidas surgidas na aplicação deste regimento interno serão dirimidos pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves, Bahia.

Art. 43 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a disposições em contrário.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 02 DE
OUTUBRO DE 2024.

ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves
Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA SEMUS Nº. 0017/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

*Revoga a Portaria SEMUS nº 0015/2024,
de 04 de setembro de 2024.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria SEMUS nº 0015/2024, de 04 de setembro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO, 02 DE OUTUBRO DE 2024.

Izaías da Silva Junior
Secretário Municipal de Saúde
Presidente Tancredo Neves/BA